

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
125/2013 (CONTPROG-R-PC)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a Nodigráfica – Informação e Artes
Gráficas, Lda.**

**Abertura de processo contra-ordenacional contra o operador
Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda.**

Lisboa
2 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 125/2013 (CONTPROG-R-PC)

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), conjugado com os artigos 24.º, n.º 3, alínea ac) e artigo 67.º, n.º 1, dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (doravante, RGCO), o Conselho Regulador da ERC instaurou, nos termos e com os fundamentos constantes da Deliberação 2/CONT-R/2010, de 5 de maio de 2010, um processo de contraordenação contra o operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., com sede na Avenida do Convento, n.º 1, Complexo Conventurispres, 3500 Viseu.

Conforme consta do processo, foi lavrada Acusação por factos que se traduziam no incumprimento efetivo do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a que corresponde o novo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, vindo a arguida Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., acusada da prática de contraordenação, prevista e punível pelo artigo 69.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2 desta última lei.

1. Questões Prévias

1.1 Aplicação da lei no tempo

A Deliberação 2/CONT-R/2010 abriu procedimento contraordenacional contra a Arguida, por violação do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Ainda que a Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, tenha sido revogada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o disposto no referido artigo 19.º, n.º 1, encontra-se reproduzido no novo artigo 26.º, n.º 1, pelo que a revogação daquele diploma legal não altera a qualificação jurídica dos factos ora em apreço.

Por outro lado, a Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, veio alterar a moldura da sanção concretamente aplicável, sendo esta mais favorável à Arguida, devendo, portanto, ser aplicada ao caso ora em apreço, por força do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do RGCO.

Com efeito, o artigo 68.º, alínea d), da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro (na redação dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 de março) pune a violação do seu artigo 19.º, n.º 1, com coima de € 9.975,958 a € 99.759,579 enquanto as disposições conjugadas dos n.ºs 1, alínea d), e 2 do artigo 69.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, punem a violação do artigo 26.º, n.º 1, desta lei, no caso de se tratar de um serviço de programas de cobertura local, com coima de € 3.333,33 a € 33.333,33.

1.2 Prescrição do Procedimento Contraordenacional

Na sua defesa, a Arguida vem suscitar a questão da prescrição do procedimento contraordenacional pelo que, tratando-se de exceção que, se verificada, acarreta o arquivamento dos autos, terá a mesma de ser previamente analisada.

O procedimento contraordenacional foi instaurado no seguimento de um pedido de isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa, ao abrigo do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2011, de 23 de fevereiro (na redação dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 de março), apresentado, em 28/10/2008, pela Arguida, juntamente com outros dois operadores. Alegaram então que se tratava de rádios temáticas musicais que desenvolviam uma difusão conjunta do mesmo produto, sendo que esse produto (formato Cidade FM) era baseado em géneros insuficientemente representados em Portugal, designadamente Hip Hop, Rap e Urbana.

Analisado o pedido, a ERC alertou a Arguida de que a sua emissão estaria em desconformidade com o projeto aprovado em 7 de maio de 2008 (Deliberação n.º 12/AUT-R/2008), aquando da autorização da mudança de classificação da *Rádio Viriato*, que passou de temática informativa para temática musical, desenvolvendo um serviço de programas dirigido especificamente aos jovens de Viseu, com inter-relação com a comunidade (Fls....).

Em 26 de agosto de 2009, a entidade reguladora voltou a alertar a Arguida para o facto de a *Rádio Viriato* estar a emitir «24 horas diárias e em cadeia com a “Cidade FM”, informando ainda

que “o pedido de isenção de cumprimento do regime legal de quotas de música portuguesa só poderá ser decidido após ser apreciado o pedido de modificação do serviço de programas”».

Em 15 de março de 2010, a Unidade de Fiscalização da ERC analisou as gravações dos dias 10 e 11 de novembro de 2009, tendo constatado que o serviço de programas da *Rádio Viriato* se limitava a retransmitir a programação da *Rádio Cidade FM*, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos à população para que está licenciado (Doc. n.º 1).

Em 5 de maio de 2010, foi proferida pelo Conselho Regulador da ERC a Deliberação 2/CONT-R/2010, mandando instaurar procedimento contraordenacional por a Arguida se encontrar a emitir em desconformidade com o projeto aprovado (Fls....).

As irregularidades na emissão da rádio propriedade da ora Arguida foram detetadas, pela primeira vez, em maio de 2009, tendo-se protelado, pelo menos, até 15 março de 2010.

Assim sendo, tendo a infração perdurado no tempo, para efeitos de determinação do prazo de prescrição do procedimento contraordenacional, deverá ter-se em conta a data em que a mesma cessou (artigo 119.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), do Código Penal), o que, no presente caso, corresponde à última data em que a ERC verificou a existência de irregularidades na emissão, ou seja, 15 de março de 2010.

Cabendo ao caso a aplicação abstrata de uma coima de valor máximo de € 33.333,33 (por força das disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, e 69.º, n.ºs 1, alínea d), e 2 da Lei da Rádio), o respetivo procedimento contraordenacional extinguir-se-ia, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação tivessem decorrido 3 anos (artigo 27.º, alínea b), do RGCO), logo, em 15 de março de 2013.

Porém, com a notificação, em 6 de maio de 2010, da Deliberação que mandou instaurar o procedimento contraordenacional, e da respetiva Acusação, em 22 de janeiro de 2013, foi interrompido o prazo de prescrição (artigo 28.º, n.º 1, alínea a), do RGCO), sendo de aplicar o disposto no n.º 3 do artigo 28.º, em conjugação com o artigo 27.º, alínea b), ambos do RGCO, para estabelecer o prazo máximo de prescrição aplicável em concreto, que ocorrerá em 15 de setembro de 2014.

2. Procedimentos

- 2.1** O operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura local do conselho de Viseu, através do serviço de programas *Rádio Viriato*, frequência 102.8 FM, desde 9 de maio de 1989.
- 2.2** Em 22 de janeiro de 2008, a Arguida efetuou um pedido de conversão do seu serviço de programas de temático informativo para temático musical, que veio a ser aprovado pela Deliberação 12/AUT-R/2008, em 7 de maio de 2008.
- 2.3** Aquando da realização desse pedido, a Arguida explicou que, com essa alteração, visava alcançar a sua viabilidade económica, assegurar uma inter-relação forte com a comunidade, diversificar a oferta disponível ao público e promover música de qualidade.
- 2.4** Nessa altura, a Arguida admitiu a possibilidade de se vir a associar a um outro operador que disponibilizasse um modelo de programação semelhante àquele que visava prosseguir, tendo em vista a difusão simultânea das emissões, em parte ou na totalidade.
- 2.5** A Arguida assumiu o compromisso de, mesmo na eventualidade de se vir a associar a um outro operador, continuar a disponibilizar uma programação dirigida especificamente aos jovens do concelho de Viseu, comprometendo-se igualmente a assegurar uma inter-relação forte com a comunidade.
- 2.6** Em 28 de outubro de 2008, a Arguida, juntamente com outros dois operadores, apresentou à ERC um pedido de isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa, ao abrigo do artigo 44.º-E da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro [na redação dada pela Lei n.º 7/2006, de 3 março].
- 2.7** Em 5 de novembro de 2008, a ERC, através dos ofícios n.ºs 6709/ERC/2008, 6710/ERC/2008 e 6711/ERC/2008 solicitou aos requerentes a remessa da caracterização do projeto licenciado, contendo as linhas gerais de programação dos serviços de programas a isentar.
- 2.8** Os requerentes responderam ao referido ofício através de um documento conjunto, no qual fundamentaram o seu pedido, invocando o facto de se encontrarem a transmitir em cadeia com a *Cidade FM*, 24 horas por dia.
- 2.9** Por esse motivo, em 19 de maio de 2009, a ERC, através do ofício n.º 4399/ERC/2009, informou a Arguida de que ao emitir em cadeia com a *“Cidade FM”*, 24 horas por dia, a sua

emissão estaria em desconformidade com o projeto aprovado, tendo concedido 10 dias úteis à Arguida para se pronunciar sobre a situação irregular detetada.

2.10 Em 4 de junho de 2009, a Arguida, em resposta ao referido ofício, veio afirmar o seguinte:

- «O facto da rádio estar associada a outras não coloca em causa os objectivos do operador, designadamente na sua relação com os jovens de Viseu. Aliás, têm sido levadas a cabo várias iniciativas do operador em Viseu, como festas nas escolas, institutos e presença de vários jovens de Viseu em antena»;
- «Não obstante se tratar de uma programação conjunta [...] tal programação cumpre os objectivos definidos no projecto aprovado em Maio de 2008»;
- «A experiência de programação conjunta dirigida ao auditório jovem, tem reflectido uma interligação com a comunidade jovem de Viseu, designadamente com as comunidades escolares que têm sido acompanhadas e apoiadas pela estação».

2.11 Em 25 de agosto de 2009, a ERC, mediante o ofício n.º 6660/ERC/2009, informou a Arguida que o facto de emitir 24 horas diárias em cadeia com a “Cidade FM” a impede de respeitar «o compromisso assumido perante a ERC – desenvolver um serviço de programas dirigido especificamente aos jovens de Viseu, com uma forte inter-relação com a comunidade – e contradiz o projecto aprovado pelo Conselho Regulador da ERC através da Deliberação n.º 12/AUT-R/2008, de 27 de Maio».

2.12 Mais informou a Arguida de que tal conduta é suscetível de violar o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, motivo pelo qual deveria requerer a modificação do serviço de programas licenciado, concedendo 10 dias úteis para que a Arguida se pronunciasse sobre o assunto.

2.13 Em 15 de setembro, a Arguida respondeu ao referido ofício, reiterando, no essencial, a sua anterior posição:

- «O serviço de programas desenvolvido em associação é desenvolvido especificamente para o auditório de Viseu e das outras localidades dos operadores abrangidos na programação comum»;
- «O serviço de programas desenvolve a sua programação com grande interactividade com os seus ouvintes que se relacionam com a rádio via telefone, sms, internet, festas, etc.»;

- «Em concreto são diversas as iniciativas desenvolvidas na região de Viseu, são centenas os contactos que semanalmente os jovens de Viseu têm com a nossa rádio designadamente através de votações diárias que são disponibilizadas via internet»;
- «A programação (...) obedece ao projecto aprovado».

2.14 Em 19 de novembro de 2009, a ERC solicitou à Arguida, por via do ofício n.º 9279/ERC/2009, que enviasse dois dias de gravação – relativos aos dias 10 e 12 de novembro – para efeitos de apreciação do cumprimento da Lei da Rádio, tendo a Arguida satisfeito tal pedido em 11 de dezembro de 2009.

2.15 Em 15 de março de 2010, a Unidade de Fiscalização da ERC, após ouvidas as referidas gravações, elaborou um relatório do qual constam os seguintes factos relativos à emissão da *Rádio Viriato*, nos dias 10 e 12 de novembro de 2009:

- «Houve 24 horas de emissão em ambos os dias.
- Não foi anunciada a denominação, nem a frequência da *Rádio Viriato* mas sim da *Rádio Cidade FM*.
- Em momento algum é feita referência à localidade (Viseu).
- Há muita intervenção e interação dos animadores da rádio da *Rádio Cidade FM* (há identificação periódica dos animadores) e programas com participação dos ouvintes (participam em passatempos, pedem músicas e mandam recados em direto)
- A *Rádio Viriato* está classificada como rádio temática. Contudo a emissão dos dias 10 e 12 de novembro correspondem a programação emitida pela *Rádio Cidade FM*. Esta rádio apresenta um modelo de programação universal, com diversas espécies de conteúdos radiofónicos (com exceção da apresentação dos blocos noticiosos, que não são difundidos com a regularidade prevista na legislação das rádios generalistas).
- Na generalidade, a emissão corresponde à grelha de programação disponibilizada pelo operador (foi fornecida uma grelha com a programação correspondente à da *Rádio Cidade FM*).
- Há apresentação de Meteorologia, Horóscopo, Trânsito de Lisboa, Interação com ouvintes (por ex.: «Abre a Pestana com Pedro e a Joana» e «Wilson Honrado» da *Rádio Cidade FM*) e participantes na rua («Verinha Mágica» da *Rádio Cidade FM*).
- As horas não são apresentadas às horas certas, mas sim, pelos animadores, de forma aleatória.

- Há informações de âmbito nacional e internacional (por ex.: sobre Gripe A, Processo Face Oculta, Processo de Avaliação do professores, Futebol – Benfica, etc.).
 - Informações gerais no mundo do espetáculo, das celebridades e curiosidades diversas.»
- 2.16** Com base nesses factos, a Unidade de Fiscalização da ERC concluiu pela existência das seguintes irregularidades na emissão do referido serviço de programas:
- «A Rádio Viriato transmitiu 24 horas de programação da Rádio Cidade FM. Apresenta a frequência sempre da Cidade FM. Não anuncia a localidade para a qual emite (Viseu).
 - A programação é variada (generalista) e não temática.
 - As horas não são apresentadas às horas certas mas sim de forma aleatória pelos animadores da Rádio Cidade FM.
 - Há pouca difusão de música portuguesa.»
- 2.17** Em 5 de maio de 2010, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 2/CONT-R/2010, dando por verificada a violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, e decidindo abrir o respetivo procedimento contraordenacional contra a ora Arguida com o fundamento de que este operador de rádio «se limita a retransmitir a programação da Cidade FM, não disponibilizando quaisquer conteúdos dirigidos para a população para que está licenciado, premissa que fora determinante para a autorização da modificação do serviço de programas» (Fls....).
- 2.18** Em 22 de janeiro de 2013, a Arguida foi notificada da Acusação contra si deduzida, tendo apresentado a sua defesa escrita em 5 de fevereiro de 2013, na qual afirmou, em síntese, que:
- Referindo-se a acusação a factos verificados em 2009, o procedimento contraordenacional encontra-se prescrito.
 - «...não se pode concordar com a interpretação segundo a qual o facto da rádio se encontrar a emitir em conjunto contradiz a Deliberação 12/AUT-R/2008», pois aí refere-se expressamente a possibilidade da rádio se associar com outras, sendo certo que o operador «chegou mesmo a anunciar no seu projecto a existência de contactos com vista a esse objetivo» e «os operadores envolvidos deram conhecimento ao GMCS do início de emissões conjuntas».
 - «A própria ANACOM foi avisada previamente de tais emissões e, estando reunidas as condições legais, forneceu um código de PI para as emissões conjuntas».

- «... os outros serviços de programas associados estão também classificados como temáticos musicais com modelos idênticos, e todos os emissores estão a mais de 100 Km de distância.»
- «Não se trata de uma retransmissão de uma emissão de outro operador mas sim de uma emissão conjunta», pelo que «a denominação a emitir em antena deverá ser, nos termos da lei, a conjunta.»
- «É do conhecimento geral que a emissão da Cidade FM é marcadamente musical, sendo mais de 90% do seu tempo de emissão preenchido com música.»
- «... o facto da Nodigráfica ter celebrado um acordo de associação para difusão de uma programação comum não impede o respeito com o compromisso de desenvolvimento de um serviço de programas dirigido aos jovens de Viseu, com inter-relação com a comunidade.»
- «O serviço de programas desenvolvido em associação é desenvolvido especificamente para o auditório jovem de Viseu e das outras localidades dos operadores abrangidos na programação comum».
- Os jovens de Viseu não são, do ponto de vista de gostos musicais, muito diferentes dos jovens de Lisboa ou do Porto.
- O «*serviço de programas desenvolve a sua programação com grande interatividade com os seus ouvintes que se relacionam com a rádio via telefone, sms, internet, festas, etc.*»
- «Em concreto são diversas as iniciativas desenvolvidas na região de Viseu, são centenas os contactos que semanalmente os jovens de Viseu têm com a nossa rádio designadamente através de votações diárias que são disponibilizadas via internet.»
«Acresce que a Rádio tem procurado acompanhar a vida associativa das comunidades juvenis da região e está sempre aberta a apoiar e divulgar as várias iniciativas da região».
- «Em consequência desta atividade e como prova da forte relação com o auditório, estão os estudos de audiência que registam de forma pública e científica o grande aumento de auditório jovem da rádio na zona de Viseu».

2.19 De referir que, em 18 de abril de 2012, a Arguida solicitou a alteração da denominação de *Rádio Viriato* para *Cidade FM Viseu*, alteração que veio a ser inscrita em 18 de junho de 2012.

3. Apreciação da matéria de facto

A Arguida é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura local do concelho de Viseu através de um serviço de programas, inicialmente, temático informativo e, a partir de 7 de maio de 2008, temático musical.

Aquando da apresentação do pedido de alteração do serviço de programas, a Arguida mencionou a possibilidade de se vir a associar com outros operadores, assumindo simultaneamente o compromisso – decisivo para o deferimento do pedido – de continuar a disponibilizar uma programação especificamente dirigida aos jovens do concelho de Viseu, com forte inter-relação com a comunidade.

Posteriormente, na sequência da apresentação por parte da Arguida de um pedido de isenção de cumprimento das quotas de música portuguesa, a ERC verificou que esta se encontrava a emitir em cadeia com a *Rádio Cidade FM*, 24 horas por dia.

Ao emitir em cadeia com a *Rádio Cidade FM*, a programação da Arguida passou a não estar dependente da sua livre escolha, correspondendo antes à programação daquela outra rádio. Por este motivo, não é possível à Arguida desenvolver uma programação específica para o concelho de Viseu, nem desenvolver uma forte relação com a comunidade.

Tal como constatado a partir das gravações da emissão dos dias 10 e 12 de novembro de 2009, a Arguida emitia em cadeia com a *Cidade FM*, sendo a sua programação variada, incluindo os mais diversos conteúdos radiofónicos, dinamizada por animadores da *Rádio Cidade FM*, com apresentação da frequência dessa mesma rádio e sem anunciar a localidade da emissão, ou seja, Viseu (Doc. n.º 1).

4. Factos dados como provados

- Nodigráfia – Informação e Artes Gráficas, Lda., é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura local do conselho de Viseu, frequência 102.8 FM, desde 9 de maio de 1989.
- Em 7 de maio de 2008, foi aprovada a alteração do serviço de programas da Arguida de temático informativo para temático musical.
- Aquando da apresentação desse pedido a Arguida
 - Admitiu a possibilidade de se vir a associar a um outro operador,
 - E assumiu o compromisso de, mesmo nessa eventualidade, continuar a disponibilizar uma programação dirigida especificamente aos jovens do concelho de Viseu e a assegurar uma inter-relação forte com a comunidade.
- A Arguida emitiu em cadeia com a *Cidade FM* desde data não apurada até, pelo menos, 12 de novembro de 2009.
- Relativamente à emissão dos dias 10 e 12 de novembro de 2009, verificam-se os seguintes factos:
 - Houve emissão 24 horas por dia;
 - Não foi anunciada a denominação, nem a frequência da *Rádio Viriato*, mas sim da *Rádio Cidade FM*;
 - Não foi referida a localidade da emissão – Viseu;
 - Os animadores que intervêm são da *Rádio Cidade FM*;
 - A programação é variada, com apresentação de diversos conteúdos radiofónicos, incluindo meteorologia, horóscopo, trânsito de Lisboa, interação com ouvintes e participantes na rua, informações de âmbito nacional e internacional;
 - As horas não são apresentadas às horas certas, mas de forma aleatória pelos apresentadores;
 - A grelha de programação é a da *Rádio Cidade FM*.

5. Cumpre decidir

À ERC, no exercício das competências fixadas, designadamente no artigo 24.º, n.º 3, alíneas f) e i), dos seus Estatutos, incumbe a verificação do cumprimento pelos operadores radiofónicos das condições e termos do serviço de programas licenciado, como disposto, à data da prática

dos factos, no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a que corresponde o novo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

Assim sendo, foi no exercício dessas funções que analisou a gravação da emissão da *Rádio Viriato* do operador Nodigráfica – Informação e Artes Gráficas, Lda., relativa aos dias 10 e 12 de novembro de 2009 (Doc. n.º 1).

O artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, define «emissão em cadeia» como sendo a «a transmissão, simultânea ou diferida, total ou parcial, da programação de um mesmo serviço de programas por mais de um operador licenciado ou autorizado para o exercício da atividade de rádio», definição essa que já constava do artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro.

Por outro lado, há «associação de serviços» quando diversos serviços de programas temáticos, que obedeçam a uma mesma tipologia, a um mesmo modelo específico e emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, se associam para a «produção partilhada e transmissão simultânea da programação» (artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro).

Ora, resulta da análise efetuada da referida gravação, e dos restantes factos constantes deste processo, que a Arguida não efetuava uma produção partilhada da programação com os outros operadores com os quais diz ter-se associado, mas antes se limitava a transmitir a programação de um outro serviço de programas, designadamente o da *Rádio Cidade FM*, pelo que emitia em cadeia com esta última.

A Arguida é titular de uma licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para cobertura local do concelho de Viseu desde 9 de maio de 1989 e, desde 7 de maio de 2008, o seu serviço de programas é temático musical.

Diz o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro: «O operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado».

É certo que a Arguida tinha já deixado expressa, aquando da apresentação do pedido de conversão do seu serviço de programas, a possibilidade de se vir a associar a outros operadores para desenvolver uma emissão conjunta. Porém, tal possibilidade não a exime do cumprimento do artigo 26.º da Lei da Rádio, sendo que, mesmo associada a outros operadores, a emitir em parceria ou em cadeia, deve sempre a emissão respeitar o projeto aprovado.

Acresce que, nessa mesma ocasião, a Arguida se comprometeu perante a ERC em manter uma forte relação com a comunidade de Viseu e em desenvolver uma programação especificamente virada para os jovens desse concelho, tendo esse compromisso sido decisivo para o deferimento do pedido de conversão do seu serviço de programas de temático informativo para temático musical.

Ao emitir 24 horas em cadeia com a *Cidade FM*, a Arguida não tem poder de definir quais os programas a emitir, pelo que não lhe é possível estabelecer uma relação direta com os jovens do concelho.

Sendo certo que a programação da *Cidade FM* pode agradar aos jovens de Viseu, bem como aos jovens de outras localidades do país, a sua programação não é dirigida especificamente ao concelho de Viseu e não efetua qualquer interação específica com esse concelho.

O facto de o número de ouvintes ter aumentado revela que a população de Viseu tem interesse na programação da rádio, mas nada revela quanto ao tipo de programação emitida, nem quanto ao tipo de relação que existe entre a rádio e os seus ouvintes.

Com efeito, a Arguida por diversas vezes alegou desenvolver iniciativas na região de Viseu, existindo inúmeros contactos entre os jovens e a rádio, através de sms, telefone, internet, festas, etc. Porém, nunca logrou provar tais afirmações.

Acresce ainda que, ao emitir 24 horas por dia em cadeia com a *Cidade FM* não resta liberdade à Arguida para inserir conteúdos de interação com a comunidade de Viseu.

As afirmações da Arguida em nada alteram o facto de se encontrar a emitir em desconformidade com o projeto aprovado e com os compromissos que assumiu perante a ERC.

Por último, refira-se que a alteração da denominação da rádio, inscrita em 18 de junho de 2012, não altera o conteúdo do serviço de programas licenciado, que continua a ser o mesmo até ser pedida e autorizada a sua modificação.

Conclusão:

A violação do disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 fevereiro, a que corresponde o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, constitui contraordenação punível com coima fixada no artigo 69.º, n.ºs 1 e 2, desta última lei. Tratando-se de uma rádio de cobertura local, o montante mínimo da coima é de € 3.333,33 e o máximo é de € 33.333,33.

Dos factos apurados resulta que a conduta da Arguida violou o disposto no artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 fevereiro, a que corresponde o artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, dado que a Arguida se encontra a emitir em desconformidade com o projeto aprovado e os compromissos assumidos perante a ERC.

Apreciando o grau de culpabilidade da Arguida, resulta dos autos que a mesma agiu com dolo, pois, apesar de ter sido advertida de que a sua conduta consubstanciava uma infração à Lei da Rádio, tendo-lhe inclusivamente sido dada a possibilidade de corrigir a situação, nada fez.

A Arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa.

No que se refere aos benefícios económicos retirados da prática da infração, não foi possível determinar em concreto o montante dos mesmos, considerando-se, porém, que existiram benefícios económicos, uma que a própria Arguida admitiu o «grande aumento de auditório jovem da rádio na zona de Viseu», ao qual estão, naturalmente, associados crescentes receitas oriundas da publicidade, ao que acresce a redução de custos por não desenvolver uma programação própria.

Em face de tudo o que antecede, conclui-se que a Arguida violou dolosamente o artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a que corresponde o novo artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º

54/2010, de 24 de dezembro, conduta prevista e punida nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2 desta última lei, cuja respetiva coima poderá oscilar entre € 3.333,33 e € 33.333,33.

Tudo visto,

Vai a Arguida admoestada, por violação do artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de fevereiro, a que corresponde o novo artigo 26.º, n.º 1 da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
- Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Prova: a dos autos.

Lisboa, 2 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes